

## UNIVERSO PROTEÇÃO CASA

Coberturas Universo Proteção Casa	Opção base	Opção Star	Franquia
<b>Danos Graves</b>			
Incêndio, Raio e Explosão	25.000 €	50.000 €	100 €
Tempestades	25.000 €	50.000 €	100 €
Inundações	25.000 €	50.000 €	100 €
Aluimento de Terras	25.000 €	50.000 €	100 €
Danos por Água	25.000 €	50.000 €	100 €
Choque ou impacto de veículos terrestres ou animais	25.000 €	50.000 €	100 €
Queda de Aeronaves	25.000 €	50.000 €	100 €
Derrame Acidental de Óleo	25.000 €	50.000 €	100 €
Atos de Vandalismo	25.000 €	50.000 €	100 €
Atos de Grevistas	25.000 €	50.000 €	100 €
Quebra de Antenas, Painéis, Louças ou Vidros	25.000 €	50.000 €	100 €
Quebra ou Queda de Antenas			
Quebra ou Queda de Painéis Solares			
Quebra de Louças Sanitárias			
Quebra ou Queda de Vidros, Espelhos e Pedras Mármore			
Danos por Fumo ou Calor	25.000 €	50.000 €	100 €
Demolição e Remoção de Escombros	2.500 €	5.000 €	100 €
Riscos Elétricos	2.500 €	5.000 €	100 €
Equipamento Eletrónico	2.500 €	5.000 €	100 €
Furto ou Roubo	25.000 €	50.000 €	100 €
Objetos de Valor	5.000 €	10.000 €	100 €
Jóias e Objetos Preciosos	2.500 €	5.000 €	100 €
Responsabilidade Civil Proprietário / Inquilino / Ocupante	25.000 €	50.000 €	100 €
<b>Apoio ao Sinistro</b>			
Privação Temporária de uso do local	2.500 €	5.000 €	100 €
Mudança Temporária	2.500 €	5.000 €	100 €
Reconstituição de Documentos	2.500 €	5.000 €	100 €
Proteção Jurídica	2.500 €	5.000 €	100 €
Apoio em caso de Sinistro	Conforme descrito nas Condições Especiais		
<b>Assistência</b>			
Serviço de Assistência à Casa	Conforme descrito nas Condições Especiais		

## APÓLICE DE SEGURO CASA

### Condições Gerais e Especiais da Apólice

#### CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Seguradoras Unidas, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos nºs anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no nº anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

#### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

##### Cláusula 1ª – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) APÓLICE: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- c) CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- d) CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;
- e) ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da Apólice;
- f) SEGURADOR: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de incêndio e outros danos, que subscreve o presente contrato;
- g) TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- h) SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- i) BENEFICIÁRIO: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- j) AGREGADO FAMILIAR: Conjunto de pessoas constituído pelo Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto e os seus descendentes (até ao limite de idade de 25 anos, incluindo adotados, tutelados e curatelados) e ascendentes que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;

k) BENS SEGUROS: Bens móveis, conforme a seguir definidos, designados nas Condições Particulares;

l) BENS MÓVEIS SEGUROS: Bens propriedade do Segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmos ser classificados enquanto Recheio de Habitação, Objetos de Valor ou ainda Jóias e Objetos Preciosos, conforme a seguir definido.

Não são para efeitos do presente contrato considerados Bens Móveis Seguros:

- Veículos motorizados, caravanas, atrelados, aviões e embarcações a motor e respetivas peças ou acessórios neles incorporados;
- Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência;
- Bens detidos para fins profissionais ou de negócio;
- Dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações.

m) RECHEIO DE HABITAÇÃO: Bens e objetos comumente utilizados numa habitação (com exceção dos Objetos de Valor, Jóias e Objetos Preciosos) nomeadamente: móveis e roupeiros não embutidos, eletrodomésticos de linha branca, objetos de adorno da habitação, tapetes, roupas e objetos de uso pessoal;

n) OBJETOS DE VALOR: Objetos que, não sendo classificados de Jóias e Objetos Preciosos, constituem pela sua natureza ou valor objetivamente constatável um risco agravado, nomeadamente: obras de arte, quadros e esculturas, abafos ou casacos de pele, armas, equipamentos de som e imagem ou de informática, relógios de marca, coleções de qualquer espécie, ou ainda quaisquer antiguidades, objetos raros ou com interesse museológico;

o) JÓIAS E OBJETOS PRECIOSOS: Quaisquer objetos, independentemente do seu valor monetário, que incluam na sua composição pedras ou metais preciosos ou semipreciosos, nomeadamente, colares, anéis, brincos, faqueiros de prata ou ouro, salvas de prata, isqueiros, canetas, relógios ou molduras;

p) INCÊNDIO: a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

q) AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS: a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

r) EXPLOSÃO: a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

s) SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

t) FRANQUIA: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

## Cláusula 2ª - Objeto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os bens seguros, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no nº anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados nos bens seguros em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de

incêndio.

4. Ao abrigo do presente contrato de seguro poderão igualmente ficar garantidos:

- a) Bens não enquadráveis no nº 1 da presente Cláusula em relação aos riscos de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, nos termos previstos nos nºs anteriores;
- b) Outros riscos para além dos acima referidos, nos termos previstos nas respetivas Condições Especiais e Condições Particulares da Apólice.

### Cláusula 3ª – Exclusões

1. Exclusões aplicáveis à Cobertura de Incêndio:

Excluem-se da garantia do seguro, designadamente do risco de Incêndio previsto no nº 1 da Cláusula anterior, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2ª;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. Exclusões aplicáveis às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio:

2.1. Ao abrigo do presente contrato ficam excluídos, na parte relativa às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio, quando contratada como seguro facultativo nos termos previstos no nº 4 da Cláusula 2ª, as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Atos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;
- c) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;
- d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de

qualquer risco coberto pelo contrato;

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;

g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;

h) Atos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objetivo de produzir um dano;

i) Acidentes consequentes de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;

j) Furto, roubo ou extravio de objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;

k) Ação da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;

l) O valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade.

2.2. De igual modo, não ficam garantidos os danos em quaisquer objetos que se encontrem no interior de:

a) Construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

b) Edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;

c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite;

d) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

e) Prejuízos indiretos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

2.3. Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, não ficam igualmente garantidas as perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

a) Atos de grevistas e distúrbios laborais, bem como os atos de vandalismo, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos por outra cobertura;

b) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

## CAPÍTULO II

### DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 4ª - Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em

questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### Cláusula 5ª - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no nº anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no nº anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### Cláusula 6ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no nº 1 da cláusula 4ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no nº anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### Cláusula 7ª - Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do nº anterior.

#### Cláusula 8ª - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do nº anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### CAPÍTULO III

#### PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

#### Cláusula 9ª - Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

#### Cláusula 10ª - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### Cláusula 11ª - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

2. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três (3) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste nº.

#### Cláusula 12ª - Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### Cláusula 13ª - Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## CAPÍTULO IV

### INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

#### Cláusula 14ª - Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares da Apólice, atendendo ao previsto na cláusula 10ª.

2. O fixado no nº anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.



#### Cláusula 15ª - Duração

1. A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no nº 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

#### Cláusula 16ª - Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, ou outra forma escrita da qual fique registo duradouro.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no nº anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, presume-se que o Tomador do Seguro seja o titular dos bens ou o legítimo representante daqueles, sendo, para todos os efeitos contratuais, o único interlocutor do Segurador
6. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, nos termos previstos nos nºs anteriores.

#### Cláusula 17ª - Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Em caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador manter-se-á para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias. Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se em ata adicional ao contrato, o Segurador tiver admitido o respetivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

## CAPÍTULO V

### PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

#### Cláusula 18ª Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto no nº seguinte.
2. O capital seguro do contrato é determinado em função das declarações do Tomador do Seguro e obedece ao seguinte critério:

a) Capital dos Bens Móveis Seguros: Corresponderá ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro e indicado nas Condições Particulares da Apólice. O capital seguro aí indicado será comum a todos os bens móveis seguros, independentemente da sua natureza, fazendo parte deste, os sub-limites de indemnizações previstos para os Objetos de Valor e Jóias e Objetos Preciosos.

#### Cláusula 19ª - Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no nº anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

## CAPÍTULO VI

### OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

#### Cláusula 20ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 determina, salvo o previsto no nº seguinte:
  - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do nº 1, a sanção prevista no nº anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito (8) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas dos nºs 1 e 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 21ª - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no nº anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

Cláusula 22ª - Inspeção do local de risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16ª.

Cláusula 23ª - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos trinta (30) dias das conclusões previstas no nº anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação.

## CAPÍTULO VII

### PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO

#### Cláusula 24ª - Determinação do valor da indemnização ou da reparação

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.

#### Cláusula 25ª - Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição ou reparação dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

#### Cláusula 26ª - Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

#### Cláusula 27ª - Sub-Rogação

Uma vez paga a indemnização, o Segurador substituir-se-á em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro. O Segurado deverá praticar o que for necessário para efetivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

#### Cláusula 28ª - Bens em Usufruto

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### Cláusula 29ª - Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos nºs seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o

seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

#### Cláusula 30ª - Co-Seguro

1. Se o risco do contrato for repartido por vários Seguradores, o mesmo fica sujeito ao disposto na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

#### Cláusula 31ª - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

#### Cláusula 32ª - Âmbito Territorial

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em Portugal.

#### Cláusula 33ª - Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato na Sede do Segurador ou através do email: [qualidade@seguradorasunidas.pt](mailto:qualidade@seguradorasunidas.pt), bem como junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt/](http://www.asf.com.pt/)).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

#### Cláusula 34ª - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

### CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicam-se as seguintes Cláusulas Particulares: Livre Resolução.

Em virtude da formação e conclusão do presente contrato serem efetuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, ao Tomador do Seguro assiste o direito de recorrer à livre resolução do contrato nos termos a seguir definidos:

#### Artigo 1º- Livre Resolução

1. O Tomador do Seguro tem o direito de resolver livremente o contrato celebrado à distância, sem

necessidade de indicação do motivo e sem que haja lugar a qualquer penalização ou pedido de indemnização por parte do Segurador.

2. O prazo para o exercício do direito de livre resolução é de catorze (14) dias contados a partir da data da celebração do contrato ou da data da receção pelo Tomador do Seguro das Condições Particulares da Apólice, se esta for posterior.

3. O não exercício da livre resolução no prazo acima referido determina a caducidade do direito.

#### Artigo 2º - Comunicação ao Segurador

Querendo exercer o seu direito de livre resolução do contrato, o Tomador do Seguro deverá notificar o Segurador de tal facto, através de correio registado para a seguinte morada: Av da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito ou seja suscetível de prova, nomeadamente por email para [universo@seguradorasunidas.pt](mailto:universo@seguradorasunidas.pt), com a indicação dos seguintes dados: Número da Apólice, Nome do Tomador, Morada do Local de Risco e cópia do respetivo Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão.

#### Artigo 3º- Efeitos da livre resolução

1. O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do contrato com efeitos:

a) a partir da data de celebração do contrato, nos casos em que se estipule que este só produzirá efeitos após o decurso do prazo de livre resolução.

b) a partir da data de receção da notificação da livre resolução caso o Tomador do Seguro tenha pedido o início da execução do contrato antes do termo do prazo de livre resolução.

2. Quando a livre resolução ocorrer previamente à data de produção de efeitos do contrato, o Segurador, na eventualidade de já ter recebido quaisquer quantias a título de prémio por parte do Tomador do Seguro, fica obrigada a restituí-las no prazo de trinta (30) dias contados a partir da receção da notificação da livre resolução.

3. Quando o direito à livre resolução for exercido por parte do Tomador do Seguro em data posterior à do início da produção de efeitos do contrato, ao Segurador assiste o direito de proceder à cobrança do prémio relativo ao período em que o contrato produziu efeitos.

### COBERTURAS RECHEIO

### CONDIÇÕES ESPECIAIS

Coberturas garantidas em RECHEIO:

#### NOTA:

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nas mesmas indicadas, podem ainda ficar garantidos, a título facultativo, conforme previsto no nº 4 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, os danos, perdas ou despesas constantes das Condições Especiais a seguir indicadas. O disposto nas presentes Condições Especiais, quando aplicável, utiliza-se em complemento ao previsto nas Condições Gerais.

Coberturas:

Danos Graves

Incêndio, Raio e Explosão

Tempestades (Fenómenos da Natureza)

Inundações (Fenómenos da Natureza)

Aluimento de Terras (Fenómenos da Natureza)

Danos por Água

Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais

Queda de Aeronaves

Derrame Acidental de Óleo

Atos de Vandalismo

Atos de Grevistas

Quebra ou Queda de Antenas (Q.Q. de Objetos)

Quebra ou Queda de Painéis Solares (Q.Q. de Objetos)

Quebra de Louças Sanitárias (Q.Q. de Objetos)

Quebra de Vidros Espelhos e Pedras Mármore (Q.Q. de Objetos)

Danos por Fumo ou Calor

Demolição e Remoção de Escombros

Riscos Elétricos

Equipamento Eletrónico

Equipamento Eletrónico

Furto ou Roubo

Objetos de Valor

Jóias e Objetos Preciosos

Responsabilidade Civil

RC Proprietário / Inquilino / Ocupante

Apoio ao Sinistro

Privação Temporária de Uso do Local

Mudança Temporária

Reconstituição de Documentos

Proteção Jurídica

Serviço de Apoio ao Sinistro

Para efeitos do Artigo 37º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

## CONDIÇÕES

### Danos Graves

#### INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

##### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos diretamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de Incêndio, Queda de Raios e Explosão.
2. A garantia abrange os danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raios, explosão e ainda remoções ou destruições que afetem os bens seguros executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previsto.

#### TEMPESTADES (Fenómenos da Natureza)

##### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Tempestades.
2. A garantia abrange os danos resultantes de:
  - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);  
Consideram-se edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam constituídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;
  - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

##### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- c) Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- d) Que resultem em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.



## INUNDAÇÕES (Fenómenos da Natureza)

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Inundações.
2. A garantia abrange os danos resultantes de inundações, provocadas por:
  - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
  - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
  - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Causados pela ação do mar e outras superfícies marítimas;
- b) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- d) Que resultem em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.

## ALUIAMENTO DE TERRAS (Fenómenos da Natureza)

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta dos fenómenos geológicos a seguir descritos: Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de Terras.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas seguras não relacionado com os riscos geológicos garantidos;
- b) Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas e regulamentação em vigor sobre a execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;
- c) Resultantes de deficiência da construção e/ou do projeto tendo em consideração as características dos terrenos, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado em paredes, tetos, algerozes ou telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações;
- e) Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;
- f) Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.

## DANOS POR ÁGUA

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os Danos por Água diretamente causados aos bens seguros.
2. A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- c) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;
- d) Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.

## CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) Os danos sofridos pelos próprios veículos;
- b) Os danos resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro / Segurado.

## QUEDA DE AERONAVES

### Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Queda de Aeronaves.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

## DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Derrame Acidental de Óleo, proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

## ATOS DE VANDALISMO

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de Atos de Vandalismo.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:

- a) Atos de vandalismo, entendendo-se como tal os atos de que resultam danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) Atos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;
- b) Atos de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;
- c) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- d) Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.

## ATOS DE GREVISTAS

### Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de Atos de Grevistas.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:

- a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
- b) Em consequência direta de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de atos de grevistas;
- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

### QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS (Quebra ou Queda de Objetos)

#### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Quebra ou Queda de Antenas.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda acidental de antenas exteriores recetoras de imagem e som (T.V., TSF, e Parabólica) bem como dos respetivos mastros e espias, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

#### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

### QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES (Quebra ou Queda de Objetos)

#### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta de Quebra ou Queda de Painéis Solares.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda acidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

#### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

### QUEBRA DE LOIÇAS SANITÁRIAS (Quebra ou Queda de Objetos)

#### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes da Quebra de Louças Sanitárias.
2. A garantia abrange os danos diretamente causados pela quebra acidental de louças sanitárias colocadas no local de risco, quando sejam objeto do seguro e propriedade do Segurado.

#### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Que não consistam em quebra ou em fratura;
- b) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
- c) Resultantes de defeito do produto ou da sua colocação;
- d) Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suporte adequado.

## QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E PEDRAS MÁRMORE (Quebra ou Queda de Objetos)

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes de Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras de Mármore.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra acidental de espelhos e chapas de vidros fixos e pedras mármore que se encontrem no local de risco e que sejam propriedade do Segurado.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Que não consistam em quebra ou fratura;
- b) Causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
- c) Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;
- d) Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;
- e) Em placas vitrocerâmicas, de indução ou quaisquer outras que façam parte integrante de eletrodomésticos;
- f) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta cobertura;
- g) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;
- h) Em veículos automóveis

## DANOS POR FUMO OU CALOR

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros por ação súbita e imprevista de Calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objetos próximos.
2. A garantia abrange igualmente os danos causados aos bens seguros pelo Fumo em consequência de fugas súbitas ou anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel onde se localizem os bens seguros, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) De origem industrial ou agrícola;
- b) Resultantes de ação continuada, nomeadamente os danos relacionados com o ato de fumar.

## DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Demolição e a Remoção de Escombros.
2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de

qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

3. Quando o contrato tiver por objeto a cobertura do seguro de incêndio, nos termos previstos no nº1 da Cláusula 2ª das Condições Gerais, o disposto na presente Condição Especial será sempre aplicável quando o sinistro se encontrar garantido ao abrigo dessa cobertura.

#### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes.

### RISCOS ELÉTRICOS

#### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência de Riscos Elétricos.

2. A garantia abrange os danos diretamente causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados neste Contrato, em virtude de efeitos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.

3. Para efeitos da presente cobertura, apenas serão consideradas as máquinas ou equipamentos seguros relativamente aos quais seja feita a prova demonstrativa da sua propriedade.

#### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes elétricos;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwh e aos motores de mais de 10HP;
- e) Causados em rolamentos, engrenagens, eixos ou outros componentes do aparelho / equipamento não suscetíveis de serem afetados pelos riscos elétricos, bem como as respetivas despesas de reparação / substituição;
- f) Danos em máquinas ou equipamentos adquiridos ou em utilização há mais de 10 anos.

#### Cláusula 3ª - Limites de Indemnização

1. No caso de destruição total das máquinas ou equipamentos seguros, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por um equipamento novo, de idênticas características e rendimento, sem prejuízo dos limites previstos no número seguinte.

2. Apenas serão indemnizados os bens seguros, de acordo com a sua natureza e que se encontrem dentro dos seguintes limites de antiguidade:

Tipo de Equipamento	Limite Máximo
Linha branca (eletrodomésticos)	15 anos
Linha castanha (equipamento audiovisual, tv, vídeo, fotografia)	8 anos
Linha cinzenta (equipamento informático)	5 anos

## EQUIPAMENTO ELETRÔNICO

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por Equipamento Eletrônico.
2. A garantia abrange, os danos sofridos por equipamento eletrônico de pequeno porte para uso não profissional do Segurado, em virtude de:
  - a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração deste contrato;
  - b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
  - c) Incêndio e sua extinção (com ou sem origem no próprio equipamento), impacto de raio, explosão, fumo, fuligem, gases corrosivos e danos por chamuscado e incandescência;
  - d) Efeitos de corrente elétrica, nomeadamente, sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.

### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) Causados a tubos catódicos, exceto quando resultante de incêndio ou de explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos nas garantias do fornecedor, fabricante ou instalador.

## Furto ou Roubo

### FURTO OU ROUBO DO RECHEIO

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o Furto ou Roubo dos bens seguros, nos termos a seguir descritos.
2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
  - a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;
  - b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam ilegítimamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;
  - c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na

impossibilidade de resistir.

#### Cláusula 2ª - Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) Arrombamento: O rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) Escalamento: A introdução no edifício seguro, ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) Chaves falsas:
  - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
  - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
  - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

#### Cláusula 3ª - Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;
- b) As subtrações de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho;
- c) O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas;
- d) O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques e letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações.

2. De igual modo, nunca estarão garantidos os furtos ou roubos de objetos especiais, designadamente jóias e objetos de valor, tal como definido nas Condições Gerais, em anexos ou arrecadações fora da habitação.

### Responsabilidade

#### RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO/INQUILINO/OCUPANTE

##### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Responsabilidade Civil extracontratual do Segurado na qualidade de Proprietário ou Inquilino/Ocupante.

2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, diretamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade do imóvel onde se encontram localizados os bens seguros, bem como decorrentes da sua qualidade de inquilino ou ocupante do local de risco.

##### Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam



garantidos:

- a) As situações decorrentes de uma atividade industrial, comercial ou profissional exercida no imóvel;
- b) Os danos sofridos pelo Segurado e pelo seu agregado familiar.

### Apoio ao Sinistro

#### PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL

Cláusula Única - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos que resultem diretamente da Privação Temporária do Uso do Local de Risco.
2. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, que origine privação temporária do uso do local de risco o Segurador indemniza, até aos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares;
  - a) As despesas com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento.
3. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca exceder seis (6) meses.
4. A indemnização será paga mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
5. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afetado.
6. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo da presente cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da retificação da taxa aplicável ao contrato tendo em consideração as características do novo local de risco.

#### MUDANÇA TEMPORÁRIA

Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos ocorridos durante a Mudança Temporária dos objetos seguros do local de risco, em consequência de:
  - Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
  - Tempestades;
  - Inundações;
  - Danos por Água;
  - Furto ou Roubo;
  - Queda de Aeronaves;
  - Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.
2. A garantia abrange os bens seguros que sejam transferidos por período não superior a sessenta (60) dias, para qualquer outro local situado em território nacional (desde que possua características idênticas às do local de risco onde se encontravam os bens seguros) onde, temporariamente, o Segurado tenha fixado residência.

Cláusula 2ª - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não

ficam garantidos os objetos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

## RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

### Cláusula 1ª - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Reconstituição de Documentos, nos termos a seguir definidos.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente contrato, sofridos pelos seguintes bens:
  - a) Manuscritos, plantas e projetos;
  - b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
  - c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

### Cláusula 2ª - Indemnização

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.
2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efetuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

## PROTEÇÃO JURÍDICA

### Cláusula 1ª – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Proteção Jurídica do Segurado e do seu Agregado Familiar.
2. A garantia abrange as despesas com a assistência jurídica nos termos, condições e limites adiante definidos:
  - a) Em processos judiciais ou administrativos que forem propostos contra o Segurado ou seu Agregado Familiar;
  - b) Em processos judiciais ou administrativos que o Segurado ou alguém do seu Agregado Familiar pretenda intentar contra terceiros e cuja viabilidade de êxito seja reconhecida pelo Segurador, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8ª da presente Condição Especial;
  - c) Em processos arbitrais, de acordo com a Lei da Arbitragem;
  - d) Em qualquer conflito de interesse entre o Segurado e o Segurador.
3. Se forem vários os Segurados, estes não se consideram terceiros entre si para efeito das garantias da presente cobertura.

### Cláusula 2ª - Despesas Garantidas

Dentro dos limites dos capitais seguros o Segurador indemniza o Segurado pelas importâncias que tiver comprovadamente pago relativamente ao processo judicial ou administrativo abrangido por este contrato e que digam respeito a:

- a) Honorários de advogados e solicitadores;
- b) Custas de processos fixadas nos respetivos processos, com exceção das previstas na alínea nº 1 da Cláusula 3ª;
- c) Custos de relatórios periciais diretamente relacionados com a posição do Segurado no respetivo

processo judicial ou administrativo e necessários para facilitar a proteção da sua posição;

d) Fianças impostas em processos penais para obter a liberdade provisória do Segurado ou para responder pelas custas judiciais.

#### Cláusula 3ª - Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes despesas:

a) As quantias em que o Segurado venha a ser condenado, quer a título do pedido na ação e respetivos juros, quer indemnizações devidas à parte contrária a título de procuradoria e encargos com os processos, com exceção das custas judiciais;

b) As multas, coimas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal) e todo e qualquer encargo de natureza penal;

c) Os honorários de advogado ou solicitador relativamente a consultas ou intervenções anteriores à notificação dos Segurados, ou à apresentação, por parte destes, de uma ação judicial, ou iniciação do processo administrativo;

d) Os honorários de advogado ou solicitador e as custas relativamente a processos iniciados pelo Segurado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8ª da presente Condição Especial.

2. Ficam igualmente excluídos da cobertura:

a) Os processos relacionados com a profissão principal ou secundária do Segurado, bem como os emergentes das suas atividades económicas;

b) Os processos aos quais se aplique a legislação sobre arrendamento quando o Segurado neles intervir como proprietário ou usufrutuário de prédios de rendimento;

c) Os processos em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que tenha um seguro válido desta natureza ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado. Não obstante, a presente cobertura abrange as ações judiciais que o Segurado venha a propor contra a Seguradora do contrato de Responsabilidade Civil, no caso de dificuldades ou divergências surgidas em relação a esse seguro;

d) Os processos emergentes de litígios entre as pessoas que figuram como Segurados deste contrato ou que envolvam a sua responsabilidade em casos de fraude, dolo ou culpa grave;

e) Os processos em que se aplique o direito da família e o direito das sucessões;

f) Os processos relativos à administração de sociedades civis ou comerciais e de associações de qualquer natureza.

3. Para além das exclusões referidas nos pontos anteriores, fica também excluída qualquer forma de intervenção em processos que resultem, direta ou indiretamente, de:

a) Factos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, radiações ou contaminação por radioatividade;

b) Guerra, guerra civil, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, poder militar usurpado, confiscação, nacionalização, requisição, destruição por ou sob ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;

c) Greves, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;

d) Participações em atos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;

e) Participações em atos de vandalismo.

4. Nos casos referidos na alínea c) do nº 2 da Cláusula 3ª, sempre que o valor da ação seja superior ao limite garantido pelo seguro de responsabilidade civil válido (ou ao limite legal mínimo no caso

de não ter sido realizado o seguro obrigatório) esta cobertura garante a indemnização da parte proporcional das despesas seguras correspondente a esse excesso.

#### Cláusula 4ª - Âmbito Territorial

A presente cobertura é válida para processos judiciais, administrativos, ou arbitrais que corram em tribunais portugueses e relativamente a factos ocorridos em Portugal.

#### Cláusula 5ª - Livre Escolha de Advogado e Solicitador

O Segurador garante o direito à livre escolha e nomeação de advogado ou solicitador, conforme o que o Segurado considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, desde que tais profissionais possam exercer a sua atividade na jurisdição onde haja de decorrer o processo.

#### Cláusula 6ª - Direção Técnica do Processo

1. O advogado escolhido e nomeado pelo Segurado goza da mais ampla liberdade na direção técnica do processo, não dependendo das instruções do Segurador.
2. O Segurador não responde pela atuação do advogado ou do solicitador nomeado, nem tão pouco pelos resultados da sua intervenção.

#### Cláusula 7ª - Propositura de Ações, Iniciação de Processos Administrativos, Interposição de Recursos e Transações

1. O Segurado deverá informar o Segurador, por carta registada, antes de intentar qualquer ação, iniciar qualquer processo administrativo ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e ainda antes de aceitar qualquer transação, ficando o Segurador com o direito de se opor a qualquer destas decisões.
2. Esta oposição deverá ser transmitida ao Segurado, através de carta registada, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis após o registo da carta em que foi efetuada a comunicação, representando a sua falta o acordo do Segurador à intenção comunicada.

#### Cláusula 8ª - Conflito de Interesses

Em caso de conflito de interesses ou divergência de opiniões entre o Segurador e o Segurado, este último poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 30ª das Condições Gerais, sem prejuízo do Segurado poder também prosseguir a ação ou recurso desaconselhado pelo Segurador, a expensas suas, sendo no entanto, posteriormente indemnizado na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja favorável.

#### Cláusula 9ª - Direitos dos Herdeiros

Em caso de falecimento do Segurado envolvido no processo judicial ou administrativo abrangido por este contrato, o direito à indemnização previsto na Cláusula 2ª desta Condição Especial transfere-se para os seus herdeiros legais.

#### Cláusula 10ª - Cessão de Direitos

Sem prejuízo do disposto no Cláusula anterior, as garantias desta Condição Especial não se aplicam nos casos em que, uma vez iniciado o processo judicial ou administrativo, o Segurado ceda os seus direitos ou obrigações a uma outra entidade.

### Cláusula 11ª - Capital Seguro

1. O capital seguro é o previsto nas Condições Particulares para esta cobertura.
2. A responsabilidade do Segurador, por sinistro e ano de seguro, fica limitada ao capital seguro, não podendo os honorários de advogado e/ou solicitador exceder, em conjunto, 50% do mesmo.
3. A responsabilidade do Segurador pelas fianças previstas na alínea d) da Cláusula 2ª fica limitada a 50% do respetivo valor e a 20% do capital seguro.

### Cláusula 12ª - Indemnizações

1. As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão liquidadas pelo Segurador, após a conclusão do processo judicial ou administrativo, a prévia apreciação e acordo do Segurador da nota de despesas e honorários e mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efetuadas.
2. O Segurador aceita, no entanto, adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, a título de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efetuado e mediante apresentação do recibo comprovativo do mesmo.

#### NOTA IMPORTANTE:

Em virtude de apólices deste ou de outro ramo de seguros que possam ter sido celebradas entre o Segurador e outras entidades, podem verificar-se casos em que a intervenção do Segurador ocorra em relação a ambas as partes envolvidas num mesmo processo judicial.

Sempre que se verificar tal facto, o Segurador comunicá-lo-á às partes envolvidas.

### SERVIÇO DE APOIO AO SINISTRO

Serviços que, desde que se verifique a ocorrência de um sinistro, em caso de um dos riscos cobertos pelo Seguro, e mediante a solicitação de qualquer Pessoa Segura, o Seguradora garante.

#### Apoio em caso de Sinistro

Garantias	Máx. por sinistro e anuidade
Envio de profissionais	Ilimitado
Atraso na chegada do técnico	
* Por cada período de 15min (a partir do 120º min)	20 €
* Valor Máximo indemnizável	200 €
Despesas de hotel e transporte	250 €
Gastos de lavandaria e restaurante	250 €
Guarda de objetos/proteção urgente da habitação	48h vigilância
Regresso antecipado por inabitabilidade da residência	Custo transporte equivalente a bilhete de comboio 1ª classe ou deslocação em classe turística Âmbito territorial: todo o mundo
Substituição de vídeo e televisor	15 dias
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Despesas com substituição de fechadura	50 €

## Cláusula 1ª - Definições

PESSOA SEGURA: O Segurado e respetivo Agregado familiar, conforme definido na Cláusula 1ª das Condições Gerais;

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

## Cláusula 2ª - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial abrange as seguintes garantias:

### 1. Garantias Principais

Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pelo contrato, o Segurador garante, através do Serviço de Assistência, e até aos montantes indicados nas Condições Particulares:

#### a) Envio de profissionais

O Segurador encarrega-se do envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação de qualquer dano, suportando o custo da deslocação inicial, ficando porém, sempre a cargo da Pessoa Segura, o custo das reparações e honorários dos respetivos profissionais solicitados;

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador ficam garantidas pelo período de dois (2) meses a contar da data da sua realização;

Serviço de 24 horas

Canalizadores, Eletricistas, Serralheiros, Vidraceiros, Técnicos de ar condicionado;

Serviço Dia

Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Alcatifadores, Técnicos de Estores, Técnicos de TV e Vídeo, Técnicos de Eletrodomésticos;

#### b) Atraso de Chegada do Técnico (Assistência no Lar)

Indemnização por atraso na chegada do profissional ao domicílio seguro

1. Se o tempo decorrido entre a concretização do pedido, nos termos do n.º anterior, e a chegada do profissional ao domicílio seguro for superior a 2 horas, o Serviço de Assistência indemnizará o Tomador de Seguro pelo valor de 20€ por cada período de 15 minutos de atraso, contado a partir do 121º minuto e até ao máximo de 200€ por ocorrência.

2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar a sua insatisfação com o atraso do profissional e solicitar a referida indemnização junto do Serviço de Assistência numa das seguintes condições:

- Até 4 horas, em Lisboa e Porto, após a 1ª chamada ao serviço de assistência, mesmo que após chegada do profissional;

- Até 6 horas, nas restantes localidades do território nacional após a 1ª chamada ao serviço de assistência, mesmo que após chegada do profissional.

3. O compromisso de indemnização acima enunciado não será aplicável nos seguintes casos:

- Ocorrência de intempéries que dificultem a circulação automóvel, nomeadamente chuvas ou ventos fortes, nevoeiro, neve e gelo;

- Pedidos de agendamento do serviço;

- Localização do domicílio seguro, fornecido pela Pessoa Segura, incorreta ou incompleta;

- Impossibilidade de contacto com a Pessoa Segura;
- Manifestação de insatisfação com a demora e pedido de indemnização efetuados para lá dos prazos referidos no n.º 2 deste artigo;
- Pedido do profissional não realizado por meio da linha telefónica do Serviço de Assistência indicada na apólice

a) Despesas de hotel e transporte

Se o Imóvel Seguro ficar inabitável, o Segurador garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, das despesas de hotel que elas tiverem suportado;

O Segurador encarrega-se ainda das respetivas reservas e das despesas de transporte se as Pessoas Seguras não o puderem fazer pelos seus próprios meios;

O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Km do Imóvel Seguro, não houver alojamento disponível;

b) Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do Imóvel Seguro ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha e/ou da máquina de lavar a roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria;

c) Guarda de objetos / Proteção urgente da habitação

Se o Imóvel Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, ainda necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suporta as despesas com um vigilante para a sua guarda;

d) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência

No caso de qualquer Pessoa Segura ter de regressar ao Imóvel Seguro em consequência de sinistro nela ocorrido que a torne inabitável, o Segurador porá à disposição da Pessoa Segura um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a cinco (5) horas), do local onde se encontra, até ao Imóvel Seguro;

Se necessário, o Segurador organizará e suportará os custos com a instalação da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, num hotel durante a noite;

O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Km da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível;

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estada, o Segurador suportará, nas condições referidas no 1º parágrafo deste número, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco (5) dias antes da data de regresso inicialmente prevista pela Pessoa Segura;

e) Substituição de vídeo e televisor

O Segurador põe à disposição das Pessoas Seguras gratuitamente e por um período de quinze (15) dias a contar da data do sinistro, aparelhos de televisão e vídeo de características semelhantes às dos aparelhos danificados, furtados ou roubados;

f) Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e transmitirá, mediante solicitação das Pessoas Seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

g) Despesas com substituição de fechadura

Se em consequência de perda ou roubo das chaves do Imóvel Seguro, não for possível à Pessoa Segura nela entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias à substituição da fechadura.

## Assistência

### SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À CASA

Serviços que têm como principal objetivo facilitar o dia-a-dia do cliente e que, mediante a solicitação de qualquer Pessoa Segura, o Seguradora facilita.

#### Serviço de Assistência à Casa

Garantias	Máx. por sinistro e anuidade
Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar	Ilimitado*
Envio de profissionais de assistência informática	1 ocorrência / anuidade
<b>Apoio a crianças, idosos e doentes</b>	
Custos de assistência com profissionais de enfermagem	72h assistência
Envio de babysitter	72h assistência
Apoio domiciliário nos trabalhos domésticos	Ilimitado*
Acompanhamento de idosos	Ilimitado*
Entrega de medicamentos ao domicílio	Ilimitado*
<b>Assistência a animais domésticos</b>	
Pagamento despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização do animal seguro	Máx. <b>300 €</b>
Envio de veterinário ao domicílio	Ilimitado*
Transporte de urgência do animal seguro	Máx. 2 utilizações / anuidade
Estadia do animal seguro	1 dia / anuidade. Máx. <b>15 €</b>
Banhos e Tosquias	1 banho/ tosquia /anuidade
Despesas de cremação do Animal Seguro	1 ocorrência / anuidade
Dog walking	Ilimitado*
<b>Informações de apoio à Casa</b>	
Limpezas domésticas	Ilimitado*
Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio	Ilimitado*
Serviço de Mudanças	Ilimitado*
Organização de viaturas para mudanças	(após carência de 12 meses) <b>600 € / anuidade</b>
Entrega e recolha de viaturas para reparação	Ilimitado*

\* Custos dos serviços são da responsabilidade da Pessoa Segura

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso dos seguintes serviços à Pessoa Segura:

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Envio de profissionais de Assistência Informática



i. O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de profissionais qualificados na instalação de componentes e aplicações, bem como na resolução de problemas ao nível da performance e configuração de computador e rede.

ii. O custo da primeira deslocação, por anuidade de apólice, será por conta do Serviço de Assistência, sendo as restantes deslocações suportadas pela Pessoa Segura.

A Pessoa Segura também será responsável pelos custos com hardware, periféricos, software e mão-de-obra.

#### c) Apoio a crianças, idosos e doentes

Mediante solicitação de qualquer Pessoa Segura, o Segurador:

- Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das Pessoas Seguras;
- Encarregar-se-á de seleccionar, suportando as despesas correspondentes, uma pessoa para tomar conta de crianças de idade inferior a 14 anos;
- Suportará, se a Pessoa Segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da habitação segura;
- Apoio domiciliário nos trabalhos domésticos;
- Acompanhamento de idosos;
- Entrega de medicamentos ao domicílio.

#### d) Assistência a animais domésticos

Definições:

Animal Seguro: o cão ou o gato, designado ao Serviço de Assistência pelo Segurado, que resida no domicílio seguro e tenha uma idade compreendida entre as 4 semanas e os 10 anos, a favor do qual devem ser prestadas as garantias subscritas;

Proprietário do animal seguro: aquele que declara deter a posse legítima do animal seguro e se identifica como tal ao Serviço de Assistência, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem coabite em situação equiparada à do cônjuge;

Domicílio seguro: edifício ou fração autónoma designada pelo Tomador do Seguro ao Segurador;

Sinistro ou urgência: verificação total ou parcial do evento, de natureza imprevista, que desencadeia o acionamento das coberturas previstas na presente condição especial. Considera-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.

Situações garantidas:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização do Animal Seguro  
Se, no decurso de um acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, o Animal Seguro necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência suportará até aos limites fixados:

- a) As despesas e honorários do médico veterinário;
- b) Os gastos com medicamentos prescritos pelo médico veterinário;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização do Animal Seguro, o Proprietário do Animal Seguro deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia ou, o mais tardar, nas 24 horas seguintes.

A presente garantia tem um período de carência de 12 (doze) meses.

## 2. Envio de veterinário ao domicílio

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível do Animal Seguro, o Segurador suportará o custo de deslocação de um veterinário ao domicílio do Proprietário do Animal Seguro, para consulta e aconselhamento quanto à orientação a seguir. Os custos da consulta, eventuais tratamentos e medicamentos serão suportados pelo Proprietário do Animal Seguro.

## 3. Transporte de urgência do Animal Seguro

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo de transporte do Animal Seguro do respetivo domicílio até à clínica veterinária de urgência mais próxima. O Animal Seguro deverá ser sempre acompanhado pelo Proprietário do Animal Seguro.

## 4. Estadia do Animal Seguro

Necessitando o Proprietário do Animal Seguro de se ausentar do domicílio seguro por um período superior a 24 horas, devido a motivos imprevistos e de força maior, e ficando este desabitado, o Serviço de Assistência garantirá a hospedagem do Animal Seguro em canil ou gatil, até aos limites fixados.

## 5. Banhos e tosquiadas

O Serviço de Assistência procederá à marcação e organização de banhos e tosquiadas na clínica/petshop mais próxima do Domicílio Seguro.

O custo do primeiro serviço de banho e do primeiro serviço de tosquia, por anuidade de apólice, será da responsabilidade do Serviço de Assistência, devendo a Pessoa Segura assumir o custo dos serviços posteriores.

Este serviço deverá ser solicitado com uma antecedência de 48 horas.

## 6. Despesas de cremação do Animal Seguro

Em caso de morte do Animal Seguro, o Serviço de Assistência aconselhará o Proprietário do Animal Seguro no que diz respeito aos procedimentos a serem tomados.

O Serviço de Assistência suportará igualmente as despesas de cremação do Animal Seguro, desde que o sinistro lhe seja comunicado até 24 horas após a morte do Animal Seguro.

## 7. Dog walking.

### Exclusões:

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da vigência do contrato e da zona geográfica coberta;
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras;
- d) Os danos sofridos pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado ou das Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- e) Sinistros ocorridos na sequência de apostas, treinos e lutas de cães;
- f) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais ou dolo por parte do Proprietário do Animal Seguro;
- g) Os danos sofridos ou provocados pelo Animal Seguro em consequência de demência, influência de álcool, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica por parte do Proprietário do Animal Seguro;

- h) Situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública;
- i) Os danos resultantes de maus tratos exercidos pelo Proprietário do Animal Seguro sobre este;
- j) Doenças crónicas ou pré-existentes, distúrbios psiquiátricos e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- k) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de atividades profissionais, de alto risco ou de caça;
- l) Operações de salvamento;
- m) O envio de veterinário ao domicílio seguro quando, após aconselhamento veterinário, resulte necessária a observação do Animal Seguro em clínica ou o seu eventual internamento;
- n) As despesas de cremação quando o sinistro for comunicado ao Serviço de Assistência depois de passadas 24 horas sobre a morte do Animal Seguro;
- o) Intervenções que visem a fecundação, esterilização ou castração do Animal Seguro;
- p) Intervenções cirúrgicas não urgentes, qualquer tipo de intervenção estética e destartarizações;
- q) Despesas de fisioterapia e de parto;
- r) Cerimónias fúnebres, com exceção das despesas de cremação previstas em ponto 5, quando garantidas;
- s) Consultas de rotina e custos com vacinação;
- t) Animais que revelem clara perigosidade no momento do transporte;
- u) Doenças resultantes do incumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo, entre outras, esgana, raiva, hepatite, leptospirose, parvovirose, coriza, leucemia felina e panleucopenia felina.

e) Informações de apoio à casa

A presente garantia apenas produzirá efeitos depois de decorridos doze (12) meses contados da data início do contrato de seguro ou da data de inclusão de conteúdos numa apólice já existente.

- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;
- Serviços de Mudanças;
- Organização de viaturas para mudanças

No caso de mudança de habitação e desde que os respetivos conteúdos se encontrem garantidos pela apólice (Recheio), o Serviço de Assistência organiza uma viatura para o transporte de mobiliário até ao limite fixado nas Condições Particulares.

- Entrega e recolha de viaturas para reparação;

Alguns serviços poderão estar condicionados às zonas da Grande Lisboa e Porto. O Serviço de Assistência apenas é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

Cláusula 3ª - Forma de Utilização

É condição indispensável para que o Segurador preste os serviços acima indicados, que seja imediatamente avisada telefonicamente, indicando:

- Nome do Tomador do Seguro / Pessoa Segura;
- Número de Apólice;
- Endereço, telefone e serviço solicitado;

Excetuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, a Pessoa Segura deverá liquidar a fatura correspondente à intervenção solicitada;

Não ficam garantidas por este contrato as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

#### Cláusula 4ª – Solicitação dos Serviços

A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção do Segurador durante as 24 horas do dia, incluindo domingos e feriados;

Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação de serviço se efetue de segunda a sexta-feira das 9.00 às 18.00 horas;

Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta-feira (dias normais de trabalho);

O Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

#### Cláusula 5ª - Duração

As garantias em relação a cada Pessoa Segura caducarão automaticamente na data em que essa Pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal ou quando completar sessenta (60) dias de permanência continuada no estrangeiro ou, ainda, na data em que deixar de poder ser considerada como membro do agregado familiar, tal como definido na Apólice;

Caducarão igualmente, em relação a cada Pessoa Segura, na data em que completar setenta e cinco (75) anos de idade.

#### Cláusula 6ª - Âmbito Territorial

As garantias da presente Condição Especial são válidas apenas no domicílio ou na residência habitual da Pessoa Segura em Portugal;

Em relação às garantias que pela sua natureza possam ter de ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações de países eventualmente excluídos nas Condições Particulares, ou nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se tornem impossíveis tais prestações.

#### Cláusula 7ª - Reembolso de Transportes não Utilizados

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

#### Cláusula 8ª - Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguros já existentes e cobrindo os mesmos riscos;

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.